



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.380/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÔEZINHOS** correspondente ao **exercício de 2014**. Irregularidade da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendações e outras.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00615/16

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILOEZINHOS**, sob a Presidência do Vereador DIEGO HENRIQUE DA SILVA, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 526.300,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 502.233,13** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 924.584,73** resultando **déficit** de **R\$22.351,60**.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,97%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **3,80%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

correspondeu a **82,35%** das transferências recebidas, não atendendo o limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

- 1.1.06. As **receitas e as despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$120.325,36 e R\$ 98.677,55**, representadas restos a pagar e consignações diversas. Dos ingressos relacionados, destaca-se a ausência do repasse das consignações retidas dos servidores e devidas ao **INSS**, pois do montante retido, **R\$ 32.844,35**, só foi repassado ao **INSS R\$15.026,81**, ficando constatado o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos segurados no montante de **R\$ 17.817,54**.
- 1.1.07. O **balanço financeiro** apresentou saldo para o exercício seguinte de **R\$2,90**.
- 1.1.08. **Não foram licitadas despesas** no montante de **R\$ 39.410,00**, equivalente a **7,51%** da despesa orçamentária.
- 1.1.09. **Normalidade** no pagamento da **remuneração dos vereadores, exceto** quanto à **remuneração do Presidente da Câmara** que está em desacordo com o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Houve **excesso** de **R\$ 2.299,20**.
- 1.1.10. Constatou-se que o **total com folha de pagamento de pessoal** está acima do limite estabelecido no Parágrafo 1º do Art. 29-A da CF/88.
- 1.1.11. A **Câmara Municipal** deixou de **empenhar e pagar em obrigações patronais** ao **INSS** um valor em torno de **R\$ 54.207,33**, equivalentes a **68,67%** das obrigações patronais estimadas.
- 1.1.12. Foram realizadas **despesas com assessorias sem comprovação**, no total de R\$ 23.296,00 e outras no total de **R\$ 10.750,00** também **sem comprovação**.
- 1.1.13. Constatou-se **emissão de cheques sem fundos**, contrariando, assim, o disposto no § 1º do Art. 1º da LC 101/2000. O valor pago decorrente das taxas da devolução desses cheques, **R\$ 1.153,18**, deve ser devolvido aos cofres públicos.
- 1.1.14. O **quadro de pessoal** da **Câmara Municipal** permanece integralmente composto por **05** (cinco) **servidores comissionados**, divergindo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

preconizado no art. 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à admissão por meio de concurso público.

- 1.1.15. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.16. Houve **divergências** entre o **RGF e a PCA** no tocante aos valores da **Despesa com Pessoal**, calculado pela **Auditoria, R\$ 438.341,92** (PCA) e a do **RGF 2º Semestre, R\$ 358.814,14**. Essa divergência é devido ao fato da PCA considerar as Outras despesas com pessoal contabilizadas no **Elemento 36** e o valor referente à RCL ser diferente do calculado no RREO do Poder Executivo e Legislativo.
- 1.1.17. Houve **denúncias** relativas ao exercício analisado. Os **processos** referentes às **Denúncias** são os seguintes:

➤ **Processo nº 02589/15.**

- **Objeto:** Não repasse dos empréstimos consignados retidos dos servidores à Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo dados anexos, a CEF ajuizou uma ação (Processo nº 0800249- 74.2014.4.05.8204) requerendo o bloqueio das contas do Município para pagamento do montante de **R\$ 32.768,68**. A autora da ação fundamentou a sua pretensão alegando que, apesar de haver a retenção das prestações dos empréstimos nos contracheques, o repasse não havia sendo feito desde junho/2014.
- **Apuração:** Para fins de apuração, foram solicitados todos os ingressos e dispêndios extraorçamentários, mas estes não foram apresentados. Pelo Demonstrativo anexo à PCA-2014, disposto a seguir, houve pagamentos à CEF no montante de **R\$ 83.650,74**, valor superior ao valor do montante retido dos servidores, **R\$ 82.419,09**. Esses **pagamentos, porém, não estão comprovados**, em virtude da não apresentação das guias de pagamento. **A Denúncia é procedente.**

➤ **Processo nº 10383/15.**

- **Objeto:** Locação de veículo sem realização de certame licitatório ao Credor Adriano Lima da Costa durante o biênio de 2013/2014 e, na atual gestão, a despesa de locação caracteriza-se como antieconômica e fraudulenta, pois o veículo locado é uma Pajero, que segundo denunciante, é um carro de luxo e está fora da realidade da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Apuração:** As informações acerca da locação de veículos, tais como: relação dos veículos e comprovação das despesas (pagamentos dos empenhos) foram solicitadas através do Doc. 59692/15, mas, estas não foram apresentadas. Segundo Ofício 081/2015 (Doc. 59694/15), os esclarecimentos e comprovantes de despesas solicitados pela Auditoria não se encontram na Câmara Municipal. Segundo dados do SAGRES e das Prestações de Contas, nos biênios de 2013/2014, houve a locação de um veículo GOL pagos ao Sr. Adriano Lima da Costa, cujas despesas totalizaram **R\$ 26.300,00 e 28.350,00**, respectivamente (Doc. 59888/15). Para essas despesas não foram realizados procedimentos licitatórios. Fato procedente da denúncia em análise, infringindo o Mandamento Constitucional do Art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade da licitação para compras e serviços. Em virtude da não apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, as **despesas do exercício em análise** (Ano 2014), no montante de **R\$ 28.350,00, não foram comprovadas**.

Quanto à locação do veículo Pajero, segundo o atual Presidente Sr. José Vanderley Cosme de Oliveira, esta só foi efetivada em 2015. Segundo dados do SAGRES, esta informação é procedente, pois nos exercícios de 2013/2014, os empenhos fazem referência ao veículo Gol. Segundo mesmo sistema, através da Tomada de Preço nº 03/2015 houve a locação da Pajero TR4, cujo contrato totalizou **R\$ 19.530,00**, com vigência de 10/06/2015 a 31/12/2015. Assim, pelo período de contratação (6 meses), a despesa com locação de veículos da Câmara, em relação a 2014, aumentou **37,78%**.

Tendo em vista o tipo do veículo, as demandas gerais de uma Câmara Municipal, e a atual recessão econômica do País, a locação de um veículo do porte de uma Pajero caracteriza-se como desnecessária e antieconômica. Segundo o SAGRES, em 2015, já foi empenhado o total de **R\$ 5.580,00**, através dos empenhos nº 107/2015 e 127/2015. Com essa locação, houve um aumento da despesa de locação de veículo em quase **38%**. **Diante disso, esse aspecto da denúncia também é procedente.**

- ✓ **Conclusão:** A referida **Denúncia é procedente** para os seguintes itens:

- ❖ **Responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva:**

- Ausência de realização de certames licitatórios para a locação de veículos nos exercícios de 2013 e 2014.
- Despesas com locação de veículo não comprovadas, no montante de **R\$ 28.350,00** (Exercício 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

❖ **Responsabilidade do Sr. José Vanderley Cosme de Oliveira:**

• Despesa com locação do veículo Pajero, sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de **R\$ 5.580,00**.

02. **Citados**, inclusive com **prorrogação de prazo**, os interessados **não vieram aos autos apresentar defesa**.

03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 00829/16**, da lavra do SubProcurador Geral, Manoel Antonio dos Santos Neto, no qual opinou pela:

- ✓ Irregularidade da prestação de contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Imputação de débito no valor de R\$ 2.299,20, em virtude do excesso de remuneração percebido pelo Sr. Diego Henrique da Silva, além do montante de R\$35199,18 por despesas não comprovadas (itens 11.2.7, 11.2.8 e 11.2.9) e R\$28350,00 por despesas não comprovadas com locação de veículos (item 11.2.13).
- ✓ Representação à Receita Federal, para providências no que tange ao inadimplemento previdenciário.
- ✓ Remessa da irregularidade constante no item 11.2.14 para apreciação na PCA da Câmara de Pilõezinhos referente ao exercício de 2015.
- ✓ Recomendação à Administração da Câmara Municipal de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como à necessidade de dar início ao procedimento legislativo com vistas à criação e posterior provimento de cargos efetivos na câmara municipal.

1.02. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

❖ Quanto ao **excesso de remuneração (R\$2.299,20)**, recebida pelo **Presidente da Câmara, Sr. Diego Henrique da Silva**, observa-se a existência da **Lei Estadual nº 10.061/2013**, alterando a **Lei Estadual nº 9.319/10**, quem previu "verba de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

representação” ao Presidente da Assembleia Legislativa no percentual de **50%** do valor do subsídio do Deputado Estadual, com seus efeitos retroagindo a 01 de fevereiro de 2011.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer verba de representação, contrariou a norma constitucional, que determina que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento assente neste Tribunal Pleno que os subsídios devidos ao Chefe do Poder Legislativo são diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado.

Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, não há como deixar de reconhecer que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal devem ser diferenciados dos de seus pares, posto que diferentes são as atribuições do cargo. Acatando-se a **Lei Estadual nº 10.061/2013**, a **remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Pilãozinho** passa a ter os seguintes limites, **não apresentando excesso**.

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	-
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	-
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,0
Limite base do Presidente da Câmara	96.201,60	20,0
Remuneração de cada Vereador	33.600,00	13,97
Remuneração do Presidente da Câmara	50.400,00	13,97

❖ Com relação à **despesa com locação do veículo Pajero**, sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de **R\$ 5.580,00**, decorrente de processo de denúncia, sob a responsabilidade do **Sr. José Vanderley Cosme de Oliveira**, atual Presidente da Câmara, a matéria deve ser encaminhada para análise conjunta na **PCA do exercício de 2015**.

Devidamente **intimado**, o gestor **Sr. Diego Henrique da Silva**, deixou de apresentar **defesa ou esclarecimentos**, mesmo após **prorrogação do prazo**.

✓ Das **despesas** passíveis de **imputação de débito**, observa-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- As **despesas não comprovadas** no total de **R\$ 10.750,00**, referem-se aquisição de 01 galeria legislativa, 02 placas de decoração com brasão e reforma da bancada da Câmara, sendo constatada inexistência de comprovação do efetivo pagamento aos respectivos credores (Doc. TC nº 59694/15).
- Os **serviços não comprovados**, no total de **R\$ 23.296,00** (Doc. TC nº 59694/15), dizem respeito a despesas com assessoria.
- As **despesas** no montante de **R\$ 28.350,00**, referem-se à locação de veículo **sem comprovação dos pagamentos**.
- As **despesas** no montante de R\$ **83.650,74**, referem-se a **pagamentos não comprovados** das consignações retidas dos servidores, referentes aos empréstimos consignados devidas à CEF.

Diante da **inércia** do interessado, **persistem todas as irregularidades** apontadas pelo **Órgão Técnico**, a saber:

- Ocorrência de déficit orçamentário no valor de **R\$ 22.351,60** ao final do exercício, sem adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de procedimento licitatório, no total de **R\$ 39.410,00**, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Despesa total com folha de pagamento de pessoal acima do limite estabelecido no Parágrafo 1º do Art. 29-A da CF/88;
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados devidas ao INSS, no montante de **R\$ 17.817,54**;
- Não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais no valor estimado de **R\$54.207,33**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Despesas não comprovadas com assessorias e outras, no montante de **R\$ 23.296,00 e R\$ 10.750,00**, respectivamente.
- Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, o que ocasionou o pagamento de tarifas no montante de **R\$ 1.153,18**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Inexistência de servidores efetivos na Câmara Municipal, divergindo do preconizado no art. 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à admissão por meio de concurso público.
- Pagamentos não comprovados das consignações retidas dos servidores, referentes aos empréstimos consignados devidas à CEF, no montante de **R\$ 83.650,74**.
- Despesas com locação de veículo sem comprovação dos pagamentos, no montante de **R\$ 28.350,00**.
- Ausência de realização de certames licitatórios para a locação de veículos nos exercícios de 2013 e 2014;

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- **Irregularidade da Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Pilõzinhos, **exercício 2014**, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva.
- **Atendimento parcial** aos requisitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- **Imputação de débito** ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de **R\$ 146.046,74**, o equivalente a **3.184,62 UFR/PB** (cento e quarenta e seis mil, quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), concernentes a: **a)** despesas não comprovadas com assessorias e outras, no montante de **R\$ 23.296,00 e R\$ 10.750,00**, respectivamente; **b)** pagamentos não comprovados das consignações retidas dos servidores, referentes aos empréstimos consignados, devidas à CEF, no montante de **R\$ 83.650,74**; **c)** despesas com locação de veículo sem comprovação dos pagamentos, no montante de **R\$ 28.350,00**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento do débito aos cofres do Município.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), o equivalente a **130,83 UFR/PB**, com fulcro no **art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte** (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Representação** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência.
- **Recomendação** à Administração da Câmara Municipal de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como à necessidade de dar início ao procedimento legislativo com vistas à criação e posterior provimento de cargos efetivos na câmara municipal.
- **Remessa da irregularidade** constante no **item 11.2.14** do relatório da Auditoria para apreciação na **PCA da Câmara de Pilõezinhos, exercício de 2015**, no que diz respeito à despesa com locação do veículo Pajero, sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de **R\$ 5.580,00**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.380/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela (o):

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pilõezinhos, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva.*
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$146.046,74, o equivalente a 3.184,62 UFR/PB (cento e quarenta e seis mil, quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), concernentes a: a) despesas não comprovadas com assessorias e outras, no montante de R\$ 23.296,00 e R\$ 10.750,00, respectivamente; b) pagamentos não comprovados das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

consignações retidas dos servidores, referentes aos empréstimos consignados, devidas à CEF, no montante de R\$ 83.650,74; c) despesas com locação de veículo sem comprovação dos pagamentos, no montante de R\$ 28.350,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município.

- IV. APLICAR MULTA ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 130,83 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.**
- V. REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência.**
- VI. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de Pilõesinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como à necessidade de dar início ao procedimento legislativo com vistas à criação e posterior provimento de cargos efetivos na câmara municipal.**
- VII. REMETER a irregularidade constante no item 11.2.14 do relatório da Auditoria para apreciação na PCA da Câmara de Pilõesinhos, exercício de 2015, no que diz respeito à despesa com locação do veículo Pajero, sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de R\$ 5.580,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2016 às 18:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL